



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 106/2024  
Concorrência nº. 07/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução dos serviços comum de engenharia para Execução de serviços de construção do Quartel de Corpo de Bombeiros no Município de Itaquirai-MS, Area de 1219,68 m<sup>2</sup> - 23°29'12.1"S, 54°11'05.4"W, a ser instalado no Bosque Municipal, de acordo com a demanda da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.390.961/0001-28, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Concorrência nº. 07/2024 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a intempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, visto que a sessão ocorrerá no dia 19 de novembro de 2024, e a impugnação foi recebida no e-mail [licitacao@itaquirai.ms.gov.br](mailto:licitacao@itaquirai.ms.gov.br) no dia 13 de novembro de 2024, ressaltando que dia 14 de novembro de 2024, foi ponto facultativo, conforme determinado pelo Decreto Municipal nº. 5.561/24.

Sendo assim, os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação não foram cumpridos, mas tendo em vista que o ponto facultativo supracitado não foi informado no ato convocatório, a peça será apreciada.

#### 2. RELATÓRIO

A empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, formulou impugnação administrativa questionando, em síntese, o seguinte argumento:

- I. A exigência indevida no item 10.7.2.5, onde impõe a utilização obrigatória de blocos cerâmicos com medidas específicas (14x9x19 cm) e características determinadas (furados na horizontal 14x9x19, e que tais exigências não possuem justificativa técnica





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

plausível que demonstre a necessidade imperiosa dessas especificações para o adequado desempenho do serviço.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pela razão elencada acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

### 3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

*“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).*

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem:

*“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).*

*Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)*

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

*Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e*



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

*no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

*[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Infere-se ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Analisando o feito, a Comissão de Contratação solicitou ao Setor Técnico responsável, parecer quanto ao questionamento da empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, que indicou não haver razão que assista à solicitação aludida, conforme conclusão do parecer descrita abaixo:

#### "3. DA CONCLUSÃO:

*O município de Itaquiraí reitera que a exigência dos blocos cerâmicos de 14 cm não configura uma restrição à competitividade. Conforme o art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, é permitido que atestados sejam de serviços similares ou superiores, o que está sendo respeitado.*

*Ajustes e readequações na planilha e nos projetos são aceitáveis desde que dentro dos limites legais. No entanto,*





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

*neste projeto específico, o projeto estrutural foi elaborado considerando paredes de 14 cm, e qualquer alteração comprometeria os cálculos estruturais já realizados.*

*Além disso, o ônus de atrasar o início da obra de construção do quartel do corpo de bombeiros por tal alegação é significativamente maior do que a relevância do questionamento técnico. O questionamento jurídico foi adequadamente respondido, não restringindo a licitação a uma interpretação literal das especificações.”*

Conforme indicado pelo parecer técnico, a Lei nº. 14.133/21 traz em seu artigo 67, inciso II, a questão da qualificação técnica:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...]*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

O Setor Técnico justifica que a exigência de capacidade técnica é baseada na compatibilidade estrutural necessária para a execução da obra, e que a utilização de blocos cerâmicos de 14 cm de largura é essencial para garantir a continuidade e o alinhamento adequado com os elementos estruturais (pilares e vigas) do projeto, assegurando a integridade e segurança da construção.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

#### 4. DA DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, a Comissão de Contratação do Município, com base nos fundamentos acima, RESOLVE não as considerar no mérito, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida pelo Setor Técnico, com minúcia nos textos apresentados.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 18 de novembro de 2024.

Elton de Souza Neves  
Presidente da Comissão de Contratação

Nilva Cardozo Sanches Fárias  
Membro da Equipe de Apoio

Érica Cristina dos Santos Máximo  
Membro da Equipe de Apoio





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 26BB-41CA-84CA-057E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELTON DE SOUZA NEVES (CPF 983.XXX.XXX-53) em 18/11/2024 09:18:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NILVA CARDOZO SANCHES FARIAS (CPF 695.XXX.XXX-00) em 18/11/2024 09:19:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ERICA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO (CPF 980.XXX.XXX-49) em 18/11/2024 09:19:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/26BB-41CA-84CA-057E>





**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA Nº.**

**07/2024**

**Processo:** Contratação de empresa para construção do quartel do corpo de bombeiro.

**Assunto:** Pedido de esclarecimento concorrência nº 07/2024

Reportando-me ao pedido de Impugnação, contra o edital de concorrência nº 07/2024, cujo objeto visa a contratação de empresa para construção do quartel do corpo de bombeiro, temos a expor o que segue:

**1. DO PEDIDO**

Requerem:

*Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação, A empresa HOCH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rua Desembargador Eurindo Neves, 342, inscrita no CNPJ sob o nº 50.390.961/0001-28, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, 7º, 53, 59 e 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital, em face da exigência contida no item 10.7.2.5., ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X9X19 CM (ESPESSURA 14 CM, BLOCO DEITADO) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF\_12/2021., pelos motivos a seguir expostos. 1. Da Exigência Indevida e Restrição à Competitividade O item 10.7.2.5. Do edital impõe a utilização obrigatória de blocos cerâmicos com medidas específicas (14x9x19 cm) e características determinadas (furados na horizontal 14x9x19. No entanto, tais exigências não possuem justificativa técnica plausível que demonstre a necessidade imperiosa dessas especificações para o adequado desempenho do serviço, como demonstraremos a seguir; De acordo com o art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, é vedado à Administração "estabelecer exigências de métodos de execução que não sejam indispensáveis à garantia de qualidade do objeto do contrato." O uso exclusivo de blocos cerâmicos com essas características não traz qualquer benefício adicional comprovado em termos de durabilidade, segurança ou qualidade da obra, e outras soluções técnicas igualmente eficazes e amplamente utilizadas no mercado poderiam ser empregadas, o que restringe indevidamente a competitividade do certame.*

*2. Do Princípio da Competitividade e da Isonomia O princípio da competitividade é um dos pilares da licitação pública, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a participação do maior número de interessados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que exigências restritivas, sem embasamento técnico adequado, ferem esse princípio: Acórdão TCU nº 1.216/2013 – Plenário: "É vedado à Administração a imposição de requisitos que não se justificam tecnicamente, pois tais exigências restringem o caráter competitivo da licitação, devendo ser afastadas todas as cláusulas que, sem justificativa plausível, impeçam ou dificultem a participação de potenciais interessados." Acórdão TCU nº 2.174/2006 – Plenário: "A Administração deve evitar exigências que possam resultar em restrição da competitividade, salvo se houver comprovação de que as exigências são essenciais para garantir o sucesso do objeto licitado." Dessa forma, a especificação técnica impugnada, ao impor uma única solução técnica para a execução do serviço, fere a isonomia, pois favorece determinados fornecedores de blocos cerâmicos, em detrimento de outros que poderiam ofertar produtos igualmente adequados, mas com especificações diferentes. Além disso, restringe a ampla concorrência, elevando o custo da contratação, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade. 3. Da Ausência de Justificativa Técnica Não há, no edital ou em qualquer outro documento técnico anexo, qualquer*





**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

*explicação que demonstre que o uso exclusivo de blocos cerâmicos de 14x9x19 cm, furados na horizontal, seja necessário. Analisando o contexto da exigência especificada no edital para a utilização de blocos cerâmicos exclusivamente de 14x9x19 cm com furos na horizontal a necessidade dessa dimensão específica para a execução dos serviços. Essa exigência parece carecer de fundamento técnico que justifique o uso obrigatório dos blocos de 14x9x19 cm, uma vez que blocos de dimensões diferentes, como o de 9x19x19 cm, podem realizar a mesma função com características de desempenho equivalentes. De acordo com o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021, toda exigência contida em um edital de licitação deve ser tecnicamente justificada e fundamentada, especialmente quando há possibilidade de essa especificação restringir a ampla participação de licitantes. No caso em questão, ao se restringir a utilização de blocos cerâmicos a uma medida específica, limita-se a possibilidade de oferta de blocos de outras dimensões que desempenhem a mesma função e apresentem custos reduzidos, o que potencialmente fere o princípio da economicidade. Além disso, a execução do serviço de assentamento para blocos de 14x9x19 cm não demanda, do ponto de vista técnico, qualquer diferença significativa em relação ao bloco ao de 9x19x19 cm. A instalação pode ser realizada pelo mesmo profissional sem necessidade de especialização ou aumento da qualificação. A única Diferença relevante refere-se à quantidade de argamassa necessária para o assentamento, o que impacta apenas no coeficiente de insumo, não na complexidade ou qualidade do serviço em si. Portanto, com base nas considerações técnicas e na análise da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a exigência de uso exclusivo dos blocos de 14x9x19 cm, gera uma restrição indevida à competitividade. A adoção de blocos alternativos, como o de 9x19x19 cm, oferece ao licitante uma economia nos custos de aquisição, sem prejuízo à qualidade da obra. Isso garante maior competitividade e a possibilidade de lances mais vantajosos para a Administração Pública, em consonância com os princípios da isonomia e da economicidade que norteiam as contratações públicas. 4. Dos Precedentes sobre Exigências Excessivas Diversos julgados do TCU reforçam que especificações excessivas ou desnecessárias são ilegais, exceto quando comprovadamente indispensáveis ao objeto da licitação: Acórdão TCU nº 2594/2018 – Plenário: "O estabelecimento de exigências excessivamente minuciosas sem comprovação da sua essencialidade para o objeto licitado afronta o princípio da competitividade." Acórdão TCU nº 1.928/2008 – Plenário: "Devem ser afastadas exigências não essenciais que restringem a competição, sem uma justificativa técnica robusta." 5. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: A modificação do item 10.7.2.5. Do Edital, com a retirada da exigência de uso específico de blocos cerâmicos de 14x19x19 cm, furados na horizontal, permitindo-se a utilização de outras especificações técnicas equivalentes, desde que atendam aos requisitos de desempenho previstos para a obra; Caso não seja possível a retificação do edital, seja suspenso o prazo da licitação até que a questão seja devidamente analisada, conforme previsto no art. 53 da Lei 14.133/2021. Nestes termos, Pede deferimento..*

## **2. DA ANÁLISE**

*O pedido foi encaminhado ao setor de engenharia que se manifestou da seguinte forma:*

### **1 – 1. Introdução:**

*A Prefeitura de Itaquirai agradece a contribuição da empresa HOCH ENGENHARIA LTDA e reafirma seu compromisso com a transparência e a competitividade, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.*

### **2. Fundamentação Legal:**







**MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CNPJ 15.403.041/0001-04**

*Aplicação ao Caso: Relacionado ao questionamento do item 10.7.2.5 do edital, a Prefeitura informa que as exigências de capacidade técnica são baseadas na compatibilidade estrutural necessária para a execução da obra. A utilização de blocos cerâmicos de 14 cm de largura é essencial para garantir a continuidade e o alinhamento adequado com os elementos estruturais (pilares e vigas) do projeto, assegurando a integridade e segurança da construção.*

**3. Princípio da Competitividade:**

*Competitividade: A Prefeitura esclarece que o corpo técnico de licitação avaliará a função dos itens solicitados, e não a descrição ao pé da letra, para não restringir a competitividade. A escolha dos blocos de 14 cm não foi uma criação arbitrária, mas uma adequação às especificações da planilha técnica, garantindo que a análise seja fundamentada na função e não apenas na descrição literal dos materiais.*

**3. DA CONCLUSÃO**

*O município de Itaquiraí reitera que a exigência dos blocos cerâmicos de 14 cm não configura uma restrição à competitividade. Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é permitido que atestados sejam de serviços similares ou superiores, o que está sendo respeitado.*

*Ajustes e readequações na planilha e nos projetos são aceitáveis desde que dentro dos limites legais. No entanto, neste projeto específico, o projeto estrutural foi elaborado considerando paredes de 14 cm, e qualquer alteração comprometeria os cálculos estruturais já realizados.*

*Além disso, o ônus de atrasar o início da obra de construção do quartel do corpo de bombeiros por tal alegação é significativamente maior do que a relevância do questionamento técnico. O questionamento jurídico foi adequadamente respondido, não restringindo a licitação a uma interpretação literal das especificações.*

*Esperamos ter esclarecido a seguinte solicitação, e nos colocar a disposição para mais esclarecimentos visto que estamos tratando de uma contratação pública que se encontra devidamente com total transparência, informo ainda que quaisquer dúvidas estaremos a disposição via e-mail : [engenharia@itaquirai.ms.gov.br](mailto:engenharia@itaquirai.ms.gov.br), diretamente no setor de engenharia.*

Itaquiraí – MS, 14 de NOVEMBRO de 2024.

Atenciosamente,

**WILLAN PERREIRA PAVÃO**  
**ENGENHEIRO CIVIL CREA: 1442343/SC VISTO MS: 32768**  
**AUTOR DO PROJETO**

**ARLINDO LORO NETO**  
**ENGENHEIRO CIVIL CREA: 66679/D – MS**  
**PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8BA-945F-29D1-2C4A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARLINDO LORO NETO (CPF 068.XXX.XXX-02) em 14/11/2024 16:39:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WILLAN PEREIRA PAVÃO (CPF 048.XXX.XXX-58) em 14/11/2024 17:42:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/F8BA-945F-29D1-2C4A>